

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90055/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 380101 - ESP-GABINETE DO SECRETARIO E ASSES.SEC.AD.PEN

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

- Avisos (2)
- Impugnações (1)**
- Esclarecimentos (0)

13/10/2025 14:32



Aportou-se nesta Secretaria, através de e-mail, em 09/10/2025, Impugnação ao Edital n.º 55/2025, formulada pelo impugnante do qual decorre o Pregão Eletrônico nº 90055/2025.

Consigna-se que referida impugnação é tempestiva, vez que apresentada nos moldes do Item 13.1 do Edital: "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

A impugnação recai sobre a exigência de qualificação técnica constante do Item 8.21.1, alínea "I":

"I. A proponente deverá apresentar documentação que comprove possuir em seu quadro pelo menos um Analista, que se responsabilizará pelos serviços, com formação em ensino superior, reconhecido pelo MEC, nas áreas relacionadas ao objeto do certame, bem como, possuir certificado Cisco Certified Network Professional Routing & Switching (CCNP R&S) e Cisco Certified Internetwork Expert Routing & Switching (CCIE R&S), comprovados por meio de certificado eletrônico (PDF) e via ferramenta "Certification Tracking System". A comprovação do vínculo profissional poderá se dar mediante contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, conforme Súmula 25, do TCE/SP".

Síntese da Impugnação

A impugnante sustenta que a exigência acima destacada é desproporcional e restritiva, vez que o objeto licitado se refere a serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico em equipamentos Cisco (SmartNet), sendo atividades que não demandam conhecimento de nível "expert", mas sim domínio técnico intermediário compatível com as certificações CCNA ou CCNP, amplamente aceitas pelo próprio fabricante para execução de suporte técnico e gestão de contratos SmartNet.

Alega ainda, que tal certificação é detida por número extremamente reduzido de profissionais no Brasil, concentrados em poucas empresas de grande porte, inibindo, portanto, a ampla participação, reduzindo a competitividade do certame, o que é vedado pelo Tribunal de Contas da União.

Conclui a impugnação afirmando que a exigência de profissional CCIE, sem fundamentação técnica expressa, contraria o princípio da competitividade e a vedação de exigências restritivas previstas no artigo 7º, §4º, da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, requer a supressão da exigência da certificação Cisco CCIE R&S, mantendo-se, no máximo, a certificação CCNP R&S ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica formal, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, demonstrando a real indispensabilidade da certificação CCIE ao atendimento do objeto, visto que a justificativa apresentada é genérica, rasa e insuficiente.



Resposta da Área Técnica

"1. Fundamento no processo

A exigência de profissional técnico especializado com certificações Cisco decorre do planejamento (ETP/TR) e está diretamente vinculada ao risco e à criticidade do objeto, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021.

2. Amparo legal

Art. 5º: princípios da proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica - requisitos dimensionados ao risco do serviço.

Art. 37: veda exigências excessivas/irrelevantes - aqui trata-se de critérios objetivos e verificáveis.

Não restringe indevidamente a competitividade: A qualificação solicitada é diretamente proporcional à complexidade técnica do objeto e visa excluir apenas aqueles que não detêm capacidade efetiva para executá-lo com segurança e eficiência - o que constitui dever da Administração Pública.

Não é irrelevante ou subjetiva: As certificações exigidas são objetivas, verificáveis (via Certification Tracking System da Cisco) e amplamente difundidas no mercado, estando acessíveis a qualquer profissional que invista na qualificação técnica necessária.

Art. 67, I: admite a qualificação técnico-profissional pela apresentação de profissional com responsabilidade técnica por serviço de características semelhantes - as certificações CCNP/CCIE funcionam como lastro objetivo de capacidade para um ambiente Cisco de alta complexidade.

Além disso, o Anexo de Habilitação exige formação superior (MEC), assegurando base teórica compatível com a responsabilidade do serviço.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 380101 - N° 90055/2025](#) ([Lei 14.133/2021](#))

atendimento, sem tentativa-erro.

4. Competências requeridas pelo objeto

O escopo envolve roteamento/switching L2/L3, alta disponibilidade (HSRP/VRRP), análise de bugs/firmware (bug IDs, field notices, PSIRT), interação com TAC/SmartNet, janelas de mudança e rollback, observabilidade e segurança (SNMP/NetFlow/syslog/AAA) e correlação térmica do rack. São atividades típicas de Nível 2/Nível 3, que exigem comprovação objetiva de domínio.

5. Por que as certificações são necessárias (perfil por nível)

CCNP Routing & Switching/Enterprise (Nível profissional - N2): comprova capacidade de planejar, implementar, operar e solucionar problemas em redes enterprise de médio/grande porte (L2/L3, HA, QoS/políticas, segurança de acesso, observabilidade).

CCIE Routing & Switching/Enterprise Infrastructure (Nível expert - N3): comprova domínio avançado para projetar, diagnosticar e otimizar redes complexas e de missão crítica, incluindo mudanças sensíveis, planos de rollback, análise de bugs/firmware e interlocução avançada com o TAC.

Ambas são emitidas pela Cisco e conferem lastro técnico objetivo, com verificação via Certification Tracking System.

6. Resultado esperado (vantajosidade e continuidade)

A presença de profissional certificado reduz o MTTR (Mean Time to Repair - tempo médio de reparo), evita intervenções inseguras, orienta a escolha de releases/firmware, conduz janelas de mudança com plano de reversão e assegura SLA - fatores decisivos para um prédio de 18 andares dependente de um core central e bordas interligadas.

7. Proporcionalidade e competitividade

Os requisitos guardam relação direta com o objeto e seu grau de risco; são adequados (alinhados ao TR, SmartNet/TAC/RMA), proporcionais (N2 = CCNP; N3 = CCIE) e não restritivos por serem critérios objetivos, públicos e verificáveis.

8. Conclusão

Mantém-se a exigência de técnico especializado com certificações Cisco (CCNP e CCIE) por ser medida legal, proporcional e tecnicamente necessária para operar um ambiente Cisco de 18 andares (core-bordas), garantindo continuidade, segurança e resultado conforme ETP/TR e Lei n.º 14.133/2021 (arts. 5º, 37 e 67, I)".

Da Análise

A impugnação surge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico n.º 90055/2025, no que tange ao Termo de Referência (Anexo I), concernente as exigências técnicas para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico em equipamentos Cisco (Smartnets) e rack refrigerado, destinado a atender a Secretaria da Administração Penitenciária - situada na Rua Líbero Badaró, n.º 600, Centro - São Paulo/SP.

Em síntese, o impugnante requer:

I) A supressão da exigência da certificação Cisco CCIE R&S, mantendo-se, no máximo, a certificação CCNP R&S, suficiente para assegurar a execução do objeto;

II) (subsidiariamente) A apresentação de justificativa técnica formal, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, demonstrando a real indispensabilidade da certificação CCIE ao atendimento do objeto, visto que a justificativa apresentada é genérica, rasa e insuficiente;

III) Que a decisão acerca desta impugnação seja publicada no sítio eletrônico oficial da SAP/SP, conforme determina o item 13.4. do edital;

IV) Caso não seja esse o entendimento, que seja a presente peça submetida à autoridade superior e apresentadas as devidas justificativas técnicas pertinentes.

No uso da competência a mim atribuída pelos Decretos n.º 69.228, de 23 de dezembro de 2024 e n.º 69.483, de 14 de abril de 2025, diante dos elementos de instrução dos autos, em especial as informações prestadas pela Pregoeira e da Coordenadora da Tecnologia de Informação, passo a decidir:

CONHEÇO, por tempestiva, a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90055/2025, cujo objeto é a prestação de serviços em Rack refrigerado e rede CISCO, apresentada pela impugnante, e, no mérito, INDEFERÍ-LA com base na Manifestação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, motivo pelo qual julgo improcedente a impugnação, restando mantidos os termos, condições e especificações do Edital de Licitação sub examine.

Por se tratar de questionamento de natureza técnica, o Departamento de Despesas realizou diligências junto a área requisitante, que emitiu o parecer acima descrito (tópico - "resposta da área técnica").

Diante do explanado, importante destacar alguns pontos:

1) As contratações anteriores, realizadas por esta Secretaria, no que se refere à rede Cisco, estabeleceram exigências técnicas iguais ou similares quanto às certificações específicas, não sendo objeto de impugnação;

2) Foi apresentada apenas esta impugnação na presente contratação;

3) Os certificados exigidos são amplamente difundidos no mercado, acessíveis por qualquer profissional que invista em qualificação;

4) A complexidade dos serviços a serem contratados, sobretudo pela estrutura do prédio (18 andares - core-bordas) exige melhor qualificação do profissional, que deverá estar apto a solucionar as demandas do dia a dia com o rigor que o assunto requer;

5) A exigência de qualificação técnica no presente caso, não restringe o certame, pelo contrário, seleciona os melhores profissionais do mercado com capacidade para o cumprimento regular e integral do contrato; e

6) Tal exigência se justifica pela criticidade da rede e pelo risco envolvido

O artigo 67 da Lei 14.133/2021 permite que o Edital preveja exigência técnica que seja necessária a execução da contratação.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 380101 - N° 90055/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

qualificados devidamente habilitados, mitigando qualquer possibilidade de inoperância do sistema e intervenção nos serviços desta Secretaria.

Além disso, trata-se de uma certificação amplamente reconhecida no mercado, vez que existem diversos profissionais certificados no Brasil, conforme diretório público da Cisco, sendo a exigência restrita ao profissional responsável, não à totalidade do quadro da empresa.

Desta forma, a qualificação técnica exigida no Edital deverá permanecer tal como lançada, se mostrando requisito essencial para o sucesso da contratação.

CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, diante da explanação constante dos autos, sugere-se o encaminhamento do Processo à Diretoria de Administração e Finanças, através da Coordenadoria de Finanças, com proposta de conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela impugnante, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme conclusão da Área Técnica, mantendo-se a sessão pública nos moldes publicados, com data de abertura 14/10/2025 às 08h00.

No uso da competência a mim atribuída pelos Decretos n.º 69.228, de 23 de dezembro de 2024 e n.º 69.483, de 14 de abril de 2025, diante dos elementos de instrução dos autos, em especial as informações prestadas pela Pregoeira e da Coordenadora da Tecnologia de Informação, passo a decidir:

CONHEÇO, por tempestiva, a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90055/2025, cujo objeto é a prestação de serviços em Rack refrigerado e rede CISCO, apresentada ela impugnante, e, no mérito, INDEFERÍ-LA com base na Manifestação da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, motivo pelo qual julgo improcedente a impugnação, restando mantidos os termos, condições e especificações do Edital de Licitação sub examine.

Incluir impugnação



Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO